

Tribunal rejeita cancelamento do concurso das Termas do Carapacho e diz que decisão do Governo Regional é ilegal

O Tribunal de Ponta Delgada deu razão à candidata que ganhou o concurso público das Termas do Carapacho, na ilha Graciosa, que tinha interposto um processo contra o Governo Regional dos Açores, por ter cancelado o concurso depois dela ter ganho.

Luísa Pereira, que também tem a concessão das Termas das Caldeiras da Ribeira Grande, expressou ao nosso jornal a sua satisfação por este desfecho, sublinhando “a importância de que este processo avance, pois os graciosenses merecem ver o seu maior ativo turístico a funcionar em pleno, com a certificação necessária para responder adequadamente às necessidades de saúde e bem-estar dos utilizadores das Termas do Carapacho. A valorização dos recursos termais dos Açores é imprescindível”.

De acordo com o despacho do juiz (ler síntese da sentença abaixo), “o ato impugnado, - despacho proferido pela Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas e pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública (...) que revogou a decisão de contratar do Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º 1/DRT/2023 para a celebração de contrato de “Concessão de exploração do recurso hidromineral e geotérmico do Carapacho e do direito de utilização do edifício das Termas do Carapacho” é ilegal e, como



tal, impõe-se a sua anulação, nos termos do artigo 163, n.º 1 do CPA”. Para Luísa Pereira, “é surpreendente ouvir a Sra. Secretária Regional, Dra. Berta Cabral, afirmar, repetidamente, que nunca apresentámos uma proposta robusta. De acordo com documentos a que tive acesso, o próprio Governo reconheceu na sua defesa que não conhecia qualquer proposta formal, dado tratar-se de uma fase inicial de qualificação, o que corresponde de facto à verdade”.

E acrescenta Luísa Pereira ao nosso jornal: “Desde o início da concessão das Termas da Ribeira Grande, tenho sido uma defensora incansável da certificação dos recursos termais da nossa região, sempre a destacar o valor terapêutico que estes oferecem. No entanto, é lamentável que, ao longo dos anos, a falta de compromisso



e estratégia por parte dos sucessivos governos tenha deixado o nosso património termal num estado de degradação e abandono. Infelizmente, parece ser prática habitual começar os processos pelo fim, sem assegurar os requisitos essenciais para o funcionamento adequado das termas. A situação atual, em que os estabelecimentos operam na região, apenas como SPAs, reflete a ausência de certificação, o que se deve exclusivamente à falta de uma estratégia eficaz e ao desinteresse das autoridades em investir neste setor e coordenar grupos de trabalho que garantam o desenvolvimento do serviço termal completo e certificado, com tratamentos médicos supervisionados”.

Para esta empresária, “a certificação é essencial para que os recursos termais dos Açores possam oferecer aos

utentes um serviço completo, com os padrões de qualidade que a nossa população e os visitantes merecem. Apenas com essa certificação poderemos valorizar plenamente as propriedades terapêuticas das nossas águas e dos recursos geotermiais”.

E sublinha: “É importante lembrar que, ainda que se insista em chamar “SPAs” às termas, os componentes da água termal e os seus benefícios mineirais são inalteráveis – alterar o nome das termas não modifica nem diminui as suas propriedades terapêuticas nem os benefícios únicos que estas trazem à saúde e ao bem-estar. Importa ainda referir que, segundo o último estudo sobre a utilização das termas, mais de 60% dos seus utilizadores procura os serviços com foco no bem-estar, o que demonstra o valor que os frequentadores atribuem à prevenção. Ao contrário da visão desdenhosa da Dra. Berta Cabral, esta procura por bem-estar é, de facto, um reflexo da consciencialização crescente sobre a importância de cuidar da saúde de forma preventiva, e não apenas no tratamento de doenças”.

A empresária Luísa Pereira afirma que “é urgente valorizar o nosso património termal e implementar uma abordagem coordenada e estratégica que permita ao setor cumprir o seu verdadeiro potencial, em benefício de todos”.

“Acto impugnado (...) é ilegal e impõe-se anulação”

Extractos, em síntese, da leitura da sentença:

“Da leitura destas alíneas e das definições constantes do artigo 2.º do citado diploma legal, impõe-se concluir que os estabelecimentos termais comportam em si mesmos a possibilidade de oferecer diversos serviços, quer na área da saúde, com ou sem recurso à água mineral natural (utilizada de acordo com as indicações terapêuticas que lhe são reconhecidas) quer em áreas conexas, como seja o bem-estar termal.

Ora, a fundamentação utilizada na decisão impugnada [cfr. ponto 22 do probatório] é que era necessário alterar os requisitos mínimos de qualificação técnica, para permitir a avaliação da experiência dos candidatos com a amplitude do objeto do contrato a celebrar, e para além do CAE indicado 86905 (atividades termais), seriam necessários incluir mais CAE, designadamente os CAE 86220 (atividades de prática médica de clínica especializada, em ambulatório), 86906 (outras atividades de saúde humana n.e.) e 96040 (atividades de bem-estar físico).

A decisão impugnada, e ora colocada em crise, teve como fundamento a alínea c) do artigo 79.º do CCP, ou

seja, por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento. Será que in casu estão verificados os requisitos para o efeito?

A resposta tem de ser negativa.

Na verdade, sem prejuízo de no contexto do artigo 79.º, n.º 1, alínea c) do CCP, as “circunstâncias imprevistas” não terem de ser novas (supervenientes), nem imprevisíveis pela entidade adjudicante, e ser admissível ainda o cenário de as circunstâncias existirem no momento da elaboração das peças do procedimento, mas não terem sido equacionadas, no caso vertente tal não sucede.

Pois, os argumentos apresentados pela entidade adjudicante para a decisão da revogação da decisão de contratar, defesa do interesse público e que o CAE escolhido (86905 – atividades termais) não tem a amplitude total do objeto a contratar, são razões frágeis e inconsistentes que não merecem acolhimento.

Convém relembrar que a contratação pública assenta em princípios como a concorrência, a transparência, a igualdade, a tutela da confiança e a proporcionalidade (cfr. artigo 1.º-A, n.º 1 do CCP e artigo 4.º do), pelo que aberto um procedimen-

to com publicidade geral, dos diversos candidatos, apenas n.º cumpria o requisito mínimo de capacidade técnica exigido, CAE 86905, o argumento utilizado pela entidade adjudicante de aumentar a restrição não permitiria ter mais candidatos mas tão somente excluir o único que foi qualificado, porque mesmo tendo os restantes CAE sido introduzidos nas peças, e mantendo o atual, todas as outras candidaturas seriam excluídas porque não tinham o CAE atualmente previsto nas peças do procedimento, logo não afetaria o resultado.

Acresce que, a margem de discricionariedade de que goza a Administração Pública não pode servir para, num momento em que já conhece as candidaturas e o universo dos candidatos, sustentar que o CAE escolhido não tem a amplitude necessária do objeto a contratar, pois uma coisa é o requisito mínimo de capacidade técnica para a qualificação, e a Autora demonstra preencher tal requisito, outra situação distinta é a observância e o cumprimento das regras que impendem sobre o futuro concessionário na respetiva área de atividade, desde logo o cumprimento obrigatório de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis”.

(...) Por conseguinte, o ato impugnado, - despacho proferido pela Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas e pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública [cfr. ponto 22.º do probatório], que revogou a decisão de contratar do Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º 1/DRT/2023 para a celebração de contrato de “Concessão de exploração do recurso hidromineral e geotérmico do Carapacho e do direito de utilização do edifício das Termas do Carapacho” é ilegal e, como tal, impõe-se a sua anulação, nos termos do artigo 163, n.º 1 do CPA”.

(...) Pelos fundamentos aduzidos e nos exatos termos do supra exposto, tudo visto e ponderado, julgo a presente ação parcialmente procedente, por provada, e, em consequência determino a anulação do ato de decisão de revogação de decisão de contratar, e condeno as Entidades Demandadas a fazer prosseguir o procedimento denominado Concurso (...) para a celebração de contrato de “Concessão de exploração do recurso hidromineral e geotérmico do Carapacho e do direito de utilização de edifício das termas do Carapacho”, com as legais consequências”.